

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo.

Conselheiro Tutelar. Vencimento.

Alteração. Cumprimento da LRF.

Quórum: Maioria Absoluta. Pela

Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 5/2024, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

A matéria tem como escopo alterar a forma de indexar os vencimentos dos Conselheiros Tutelares.

Acompanha a minuta respectivo Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro e ainda Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira firmada pelos agentes públicos e políticos.

DO DIREITO:

O Princípio do Concurso Público está contido no Inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75 e-mail: camara@medianeira.com.br



PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(omissis)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração."

O Inciso X deste mesmo Artigo estabelece que:

"X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (nosso grifo)

O Artigo 55 da Lei Orgânica Municipal é preciso em estabelecer:

"Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

 I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal."

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75 e-mail: camara@medianeira.com.br



PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 21 para matérias que tratam do aumento de despesa é necessário o cumprimento, sob pena de nulidade:

"I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

 $\it II$ - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo."

Os artigos 16 e 17 deste mesmo diploma legal acentuam:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios."

DO MÉRITO:

Como já acima exposto a pretensão do Projeto é alterar a forma de indexar os vencimentos dos Conselheiros Tutelares.

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75 e-mail: camara@medianeira.com.br



PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Atualmente o valor é fixado em R\$ 5.411,54 (cinco mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos), sendo os mesmos vencimentos atribuídos aos Cargos em Comissão de símbolo CC-2.

Agora a intenção é fixar os vencimentos em uma remuneração independente no valor de R\$ 5.661,55 (cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), sem qualquer vinculação, o que não vemos óbice.

Pretendem ainda alterar a redação do § 6° do Artigo 82 da Lei 1033/2022, que trata da estrutura e funcionamento do Conselho Tutelar, para garantir aos Conselheiros e reposição anual inflacionária idêntica à que for concedida aos Agentes Políticos, que em nada fere a legislação vigente.

O projeto apresenta em apenso respectiva Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro.

A matéria é perfeita em seu conteúdo (forma) e não apresenta vício de legalidade e constitucionalidade.

QUORUM:

A Lei Orgânica Municipal exige para aprovação um quorum qualificado, vejamos a redação do artigo 52, mais precisamente na alínea "g" do Inciso I do § 3°, vejamos:

"Art. 52. As discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75 e-mail: camara@medianeira.com.br



OAB/PR 52.113

.....

CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

§ 3º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:
I - das leis concernentes:
•••••
g) à criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores municipais."
Portanto a iniciativa está correta, em face da exclusividade do
Prefeito, salientando que o quórum para aprovação é de maioria absoluta
dos Pares, quais sejam 05 votos favoráveis em ambas as votações.
DA CONCLUSÃO:
Diante do exposto exaramos PARECER FAVORÁVEL por entender
que a mesma preenche os requisitos constitucionais e legais.
S. M. J., este é o PARECER
Medianeira, 23 de janeiro de 2024.
1mmahm
Valmir Odacir da Silva
Advogado